



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000325-38.2013.815.0741

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Riacho de Santo Antônio
ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)
APELADO : José Roberto de Lima
ADVOGADA : Kélia Suely Melo G. Rodrigues (OAB/PB 5.583-B)
REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca Boqueirão
JUIZ : Aluízio Bezerra Filho

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ANTES DO FIM DO MANDATO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DANO E DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO AGENTE. INOBSERVÂNCIA DO ENTÃO VIGENTE ART. 333, I, DO CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Para caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do Agente Público, mediante a qual enriquece ilicitamente ou obtém vantagem indevida, sendo imprescindível a análise do elemento subjetivo. Assim não age quem, ainda que com atraso, quita o débito durante a sua gestão. Não bastasse isso, o Promovente não comprovou, efetivamente, que Município de Riachão de Santo Antônio tenha sofrido qualquer dano patrimonial extraordinário, limitando-se a fazer alegações genéricas de que o Banco do Brasil se negou a emitir novos talonários de cheques para serem utilizados pela nova administração.

- Em virtude da gravidade das sanções da Lei n. 8.429/92, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que a referida lei impõe, aplica-se nas Ações de Improbidade o princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII da Carta Magna, que se estende às sanções administrativas no geral. Assim, não ocorre a inversão do ônus da prova nessas modalidades de demandas judiciais.

- Embora na presente Demanda não tenham surgidos debates ou teses de alta complexidade, inegável que o trabalho desenvolvido pelo Advogado em sede de Ação de Improbidade Administrativa ganha especial relevância em face das consequências que o seu constituinte poderá vir a sofrer com a procedência do pedido. Não bastasse isso, o processo tramitou por mais de três anos, motivo pelo qual a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada na Sentença remunera de forma digna o trabalho exercido pela Advogada do Recorrido, eis que ilógico admitir que um profissional com graduação superior aufera quantia inferior por uma tarefa em que se dedicou durante todo esse período.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Remessa Necessária e a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 189.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pelo Município de Riacho de Santo Antônio, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida em face de José Roberto de Lima, na qual o Magistrado da Vara Única Comarca de Boqueirão julgou improcedente o pedido.

O Apelante, em suas razões recursais, alegou que o Promovido tinha a clara ciência de ter que honrar os compromissos financeiros assumidos pela Edilidade, incidindo em Improbidade Administrativa ao admitir a emissão de cheques sem provisão de fundos como fato corriqueiro de uma Administração Pública. Por fim, na eventualidade de manutenção da

improcedência do pedido formulado na inicial, pugnou pela minoração dos honorários advocatícios fixados na Sentença (fls. 146/160).

Contrarrazões às fls. 165/169.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fls. 178/181).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Improbidade Administrativa foi movida contra o Promovido/Apelado sob a justificativa de que teria emitido diversos cheques sem provisão de fundos quando integrava a Chefia do Executivo do Município de Riachão de Santo Antônio.

Nessa senda, em que pesem as alegações do Recorrente, como muito bem anotado pelo Juiz “a quo” e pela Procuradoria de Justiça, muito embora o Apelado tenha assumido a emissão de tais cheques, restou devidamente demonstrado que todos eles foram posteriormente quitados e excluídos do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo), bem como foi levantada a inscrição havida em desfavor do aludido Município, conforme se depreende do Ofício emanado do Banco do Brasil (fls. 80 e seguintes).

Ora, em virtude da gravidade das sanções da Lei n. 8.429/92, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que a referida lei impõe, aplica-se nas Ações de Improbidade o princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII, da Carta Magna, que se estende às sanções administrativas no geral. Assim, não ocorre a inversão do ônus da prova nessas modalidades de demandas judiciais.

Ademais, é regramento básico que “o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, quem alega os fatos, tem o dever de prová-los. Não pode haver a presunção de existência dos fatos, é obrigação de quem os aventou demonstrar a sua veracidade.

Sobre o tema, eis a lição jurisprudencial:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MERA IRREGULARIDADE. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deixou de receber a referida ação, determinando seu arquivamento com base no art. 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/92. 2. Para caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilicitamente ou obtém vantagem indevida, sendo imprescindível a análise do elemento subjetivo. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). **4. Diante da não comprovação do dolo do agente público, bem como o reduzido montante apurado pelo TCM/CE, não há razão para enquadrar a conduta da ré como ato de improbidade administrativa. Deve-se levar em conta que a aplicação da Lei nº 8.429/92 refere-se a situações de considerável gravidade, em que a ilegalidade cometida é permeada por uma atuação desonesta, que não se confunde com uma mera inabilidade na gestão da máquina pública.** 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 81862920134058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2014)

Dessa forma, entendo que o Promovido não teve atuação improba, pois não age assim quem, ainda que com atraso, quita o débito durante a sua gestão.

Não bastasse isso, o Promovente não comprovou, efetivamente, que Município de Riachão de Santo Antônio tenha sofrido qualquer dano patrimonial extraordinário, limitando-se a fazer alegações genéricas de que o Banco do Brasil se negou a emitir novos talonários de cheques para serem utilizados pela nova administração.

No presente caso, não se vislumbra qualquer traço de desonestidade no comportamento do Apelado, e sim irregularidades administrativas, decorrentes mais da desorganização da sua gestão do que da má-fé.

Não houve, tampouco, comprovação de que as irregularidades praticadas pelo Apelado comprometeram a aplicação dos recursos públicos, muito menos que tenha havido qualquer obtenção de vantagem ilícita.

Mauro Roberto Gomes de Matos *In O limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica*, fazendo alusão à lição de José Afonso da Silva, conclui:

“A devassidão a que se refere José Afonso da Silva, caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar o erário, pois do contrário falta tipicidade para enquadrar o ato culposo em ímprobo. Nem toda lesão ao patrimônio público pode ser considerada reveladora de um ato de improbidade administrativa, pelo fato de a conduta do agente público ser o elemento caracterizador do ilícito.”

Dessa forma, levando-se em conta essas considerações, afastada a presença de qualquer indício de improbidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, tenho que melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Como se sabe, a teor do então vigente artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houvesse condenação, tais verbas seriam fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º, desse mesmo artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Nesse sentido, embora na presente Demanda não tenham surgidos debates ou teses de alta complexidade, inegável que o trabalho desenvolvido pelo Advogado em sede de Ação de Improbidade Administrativa ganha especial relevância em face das consequências que o seu constituinte poderá vir a sofrer com a procedência do pedido.

Não bastasse isso, o processo tramitou por mais de três anos, motivo pelo qual, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada na Sentença remunera de forma digna o trabalho exercido pela Advogada do Recorrido, eis que ilógico admitir que um profissional com graduação superior aufera quantia inferior por uma tarefa em que se dedicou durante todo esse período.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO a Remessa Necessária e a Apelação Cível** interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator